



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA

8. VOTO Nº 228/2021-RELT3

8.1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas da **Câmara Municipal de Novo Jardim/TO**, de responsabilidade do senhor **Milton Ribeiro Costa**, referentes ao **exercício financeiro de 2019**, encaminhada a esta Corte de Contas para fins de julgamento nos termos do artigo 33, inciso II, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.2. No âmbito da competência de fiscalização atribuída a este Tribunal, incumbe-lhe “julgar as contas dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta...” conforme preceitua o artigo 33, inciso II da Constituição Estadual e artigos 1º, inciso II e 73 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

8.3. No exercício de 2019 não foi realizada auditoria objetivando o exame *in loco* dos atos de gestão.

8.4. As contas de ordenadores de despesas devem ser instruídas com os demonstrativos contábeis, consoante determina o artigo 101 da Lei nº 4320/64, bem como dos demais documentos/relatórios exigidos pela Instrução Normativa TCE/TO nº 07/2013, os quais evidenciam os resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira da Câmara Municipal de Novo Jardim/TO, no exercício de 2019.

8.5. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

8.5.1. Resultado Orçamentário

O equilíbrio das contas públicas é premissa básica da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A análise global do resultado orçamentário constata-se o valor de R\$580.837,57 (quinhentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos) em transferências recebidas, presente nas transferências intragovernamentais, e as despesas empenhadas de R\$ 580.526,28 (quinhentos e oitenta mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), resultando em **superávit orçamentário** de R\$ 311,29 (trezentos e onze reais e vinte e nove centavos), comprovando equilíbrio entre receitas e despesas, cumprindo o art. 48 “b” da Lei nº 4320/1964 e §1º e 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.5.2. Resultado Financeiro

Comparando o Ativo Financeiro de R\$ 229,02 (duzentos e vinte e nove reais e dois centavos) com o Passivo Financeiro de R\$ 0,13 (treze centavos), temos um **superávit financeiro global e por fonte de recurso** de R\$ 228,89 (duzentos e vinte e oito reais e oitenta e nove centavos), cumprindo o que determina no art. 1º § 1º, 8º e 50 da LRF, e art. 43 da Lei 4320/1964.

8.5.3. Resultado Patrimonial

Confrontando as Variações Patrimoniais Aumentativas de R\$ 580.837,57 (quinhentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos) com as Variações Patrimoniais Diminutivas de R\$ 593.938,28 (quinhentos e noventa e três mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), temos um **déficit patrimonial** de R\$ 13.100,71 (treze mil e cem reais e setenta e um centavos), evidenciando que as Variações Patrimoniais Aumentativas são inferiores às Variações Patrimoniais Diminutivas.

8.6. A Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, representada pelo Técnico de Controle Externo Flávio Humberto Castro de Abreu, elaborou o Relatório de Análise nº 47/2021 (evento 6), apontando as falhas e/ou irregularidades que entendeu pertinentes. Esclareço que esta Relatoria ao fazer a análise conjunta do citado Relatório e documentos acostados aos autos, sintetizou as falhas e/ou irregularidades conforme Despacho nº 555/2021 (evento 7), onde determinou o encaminhamento ao Setor Competente e a citação dos responsáveis, para apresentarem suas alegações de defesa. Vejamos:

- a) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 539,85, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório);
- b) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 543,37 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 898,18, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório);
- c) Confrontando-se o valor declarado de receita recebida pela Câmara Municipal no Balanço Orçamentário (R\$ 0,00) com o valor repassado, que foi informado pelo Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo R\$ 580.837,57, verificou-se que houve divergência no valor de R\$ 580.837,57. (Item 6.2 do relatório);
- d) Destaca-se que o quadro de "subsídios de vereadores" apresenta valores a maior para Presidente da Câmara de R\$ 185,55. Conforme Projeto Resolução nº 01/2016, encaminhado pelo gestor, atendeu o que determina o art. 4º, IX da IN/TCETO nº 007/2013, possibilitando assim, a comparação dos dados em relação aos respectivos limites estipulados. (Item 6.3 do relatório).

8.7. Os responsáveis devidamente citados (eventos 8 e 9), senhor Milton Ribeiro Costa (gestor à época) e Albino Rodrigues Pereira (contador à época), apresentaram suas alegações/documentos de defesa (evento 13), **tempestivamente**, conforme Certidão nº 726/2021 (evento 14).

8.8. Para melhor entendimento dos eminentes pares, faço a análise das impropriedades remanescentes, após emissão do Relatório de Análise de Defesa nº 437/2021, em conjunto com as demonstrações contábeis e demais relatórios do SICAP/Contábil -7ª Remessa:

8.9. Em relação a impropriedade apontada na alínea "a" do subitem 8.6 do voto trata de despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 539,85, os responsáveis alegaram que as despesas empenhadas no elemento de despesa 92, estavam em consonância com o que diz o art. 37 da Lei 4.320/64, pois tratavam-se de despesas com consumo de água da competência de 2018, que só foram emitidas já no exercício de 2019 e repassadas para o devido registro contábil, e por fim, que havia dotação orçamentária para o amparo de tais despesas.

8.10. Devo esclarecer que as obrigações contraídas devem ser reconhecidas, independentemente, da existência de dotação orçamentária, no momento da ocorrência do fato gerador, caracterizado pela prestação dos serviços e/ou entrega dos produtos. Portanto, independentemente da existência de dotação orçamentária, a dívida deve ser reconhecida (provisionada) por valores estimados para refletir no patrimônio do Órgão, consequentemente, os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial serão evidenciados corretamente. Nessa seara é prudente esclarecer ao responsável que nos termos do artigo 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas devem ser registradas sob o regime de competência, ou seja, no exercício da ocorrência do fato gerador da obrigação, com o devido registro na execução orçamentária em obediência ao disposto nos artigos 59 e 60 da Lei nº 4320/64 e a Resolução Plenária TCE/TO nº 265/2018. E por fim, pela irrelevância do valor, entendo que pode ser objeto de **ressalva e recomendação**.

8.11. Em relação a impropriedade apontada na alínea "b" do subitem 8.6 do voto, que trata da possível falta de planejamento da Entidade quanto aos materiais para consumo, os responsáveis alegaram que esse valor correspondia a maior parte de materiais de expediente e produtos de limpeza, cuja a durabilidade é maior, que nas demais despesas com materiais de consumo podia ser verificado que grande parte das

despesas de consumo foram referentes a gêneros alimentícios, combustíveis, peças de reposição que são terceirizados, descartando a possibilidade de se manter estoque desse tipo de mercadoria e os demais itens foram em sua maioria para consumo diário, passando pelo almoxarifado apenas para conferência com entrega imediata ao setor demandante. Entendo que o objeto pode ser convertido em **ressalva e recomendação** para manter coerência com minhas decisões e desta Corte de Contas [1]. Cabe à administração, obedecer ao princípio do planejamento, de modo haver um controle eficiente e eficaz das despesas de acordo com o planejamento anual, e, ainda, contabilizar toda a movimentação ocorrida no estoque, a fim de não prejudicar a fidedignidade dos demonstrativos, posto que as informações apresentadas devem representar fielmente o fenômeno contábil que lhes deu origem.

8.12. Em relação a impropriedade apontada na alínea "c" do subitem 8.6 do voto, que trata de divergência entre o valor declarado de duodécimo recebido pela Câmara Municipal no Balanço Orçamentário (R\$ 0,00), e o valor repassado, que foi informado pelo Poder Executivo, no Demonstrativo do Repasse ao Legislativo (R\$ 580.837,57), os responsáveis alegaram que todo ingresso financeiro na Câmara Municipal, se deu por registro extra orçamentário, no entanto não existiu lançamentos de Receita no Balanço Orçamentário e o Poder Legislativo registrou em seus lançamentos contábeis todos os créditos provenientes de transferências (Duodécimo) do Poder Executivo no Balanço Financeiro (doc. anexo), cumprindo com as determinações legais. Resolvo **afastar** tal apontamento, tendo em vista que inexistiu diferença, considerando que o valor foi registrado em transferências financeiras recebidas, dados extraídos do SICAP/Contábil -7ª remessa/2019.

8.13. Em relação a impropriedade apontada na alínea "d" do subitem 8.6 do voto, que trata sobre o quadro de "subsídios de vereadores" apresentar valores a maior para Presidente da Câmara de R\$ 185,55, os responsáveis alegaram que o valor percebido como subsidio pelo Presidente durante o exercício de 2019 foi o valor de R\$ 4.050,00. Conforme demonstrado na Ficha Financeira e no Anexo I da IN TCE 07/2013 em anexo, estando a menor que o limite legal (R\$ 5.250,00), cumpriu desta forma o dispositivo constitucional. Assim sendo, após verificação das informações anexadas nas Alegações de Defesa (evento 13) e na Resolução nº 02/2016, que fixou os subsídios dos vereadores do Município de Novo Jardim, **afasto** tal apontamento.

8.14. Alerto que ressalvas são tolerâncias legalmente permitidas, mas que não firmam jurisprudência.

8.15. Pelo exposto, considerando que as irregularidades acima ressalvadas, não maculam a gestão ocorrida no exercício, em razão de pouca expressividade no conjunto dos atos de gestão do período envolvido, cabe ao Tribunal, julgar as presentes contas, regulares com ressalvas, nos termos do artigo 85, II e artigo 87 da Lei Estadual nº 1.284/2001, os quais dispõem:

Art. 85. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano considerável ao erário;

(...)

Art. 87. Quanto julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

8.16. Ante o exposto, apoio parcialmente as manifestações dos representantes do Corpo Especial de Auditores, e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote as seguintes providências:

8.17. julgar **regulares com ressalva** as Contas de Ordenador de Despesas do senhor Milton Ribeiro Costa, da Câmara Municipal de Novo Jardim/TO, referentes ao exercício financeiro de 2019, dando-se quitação à responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno.

8.18. Ressalvar:

a) No exercício em análise, foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 539,85, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei nº 4.320/64. (Item 4.1.2. do relatório);

b) Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 543,37 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 898,18, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2020. (Item 4.3.1.1.1 do relatório);

8.19. ressaltar o fato de que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2019;

8.20. determinar a disponibilização de cópia do Relatório, Voto e Decisão ao (a) atual gestor (a) da Câmara Municipal de Novo Jardim/TO, para que tome conhecimento e evite reincidir nas falhas apontadas nas contas, promovendo a adequação dos atos administrativos aos exatos termos da lei, caso ainda se encontrem pendentes de regularização, bem como o cumprimento fiel das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

8.21. determinar que a Diretoria Geral de Controle Externo, por meio das auditorias/inspeções que se seguirem, acompanhe o saneamento das falhas e/ou irregularidades ressaltadas;

8.22. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.23. após atendimento das determinações supra, sejam os autos enviados ao Cartório de Contas para adoção das providências de sua alçada e, após, caso não haja interposição de recurso, envie-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

[L] Processo nº 3485/2019 (Acórdão nº 270/2020 – 1ª Câmara); processo nº 1823/2018 (Acórdão nº 90/2019 – 1ª Câmara); processo nº 3362/2019 (Acórdão nº 448/2020 1ª Câmara); e processo nº 3429/2019 (Acórdão nº 456/2020 – 1ª Câmara).



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 28/09/2021 às 14:21:23, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **155486** e o código CRC 58E2AD4

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br